



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

CD/20129.87688-13

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se a seguinte redação à Medida Provisória n.º 954, de 2020:

§ 6º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o Caput:

I - O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

II - Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Dessa forma, conto com o apoio nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, em \_\_\_\_\_ de abril de 2020.

**SÉRGIO VIDIGAL**  
Deputado Federal - PDT/ES



CD/20129.87688-13